



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOOrd 0000494-56.2017.5.10.0003
RECLAMANTE: GERARDO ALVES LIMA FILHO
RECLAMADO: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO
JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária promovida por GERARDO ALVES LIMA FILHO contra a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DO JUUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar.

Em breve síntese, alega o autor ter sido eleito por delegados do país para assumir o cargo de Coordenador de Finanças da FENAJUFE, com nomeação efetivada em 01/05/2016.

Ressalta que após a criação do Sindicato dos Oficiais de Justiça do DF, e sendo o Presidente da Associação dos Oficiais de Justiça do DF, filiou-se ao recém criado sindicato, mas sem abdicar da sua condição de diretor da FENAJUFE.

Por divergências políticas internas, um servidor público opositor propôs uma representação contra o autor eivada de vícios, que culminou com um procedimento ético investigatório.

Afirma que a FENAJUFE, sem prévio aviso ou notificação, convocou uma Reunião Ampliada para o dia 08/04/2017, que decidiu pelo seu afastamento do cargo de Coordenador para o qual havia sido eleito.

Aponta que a Reunião Ampliada não detém competência para essa deliberação, que a decisão foi tomada após o prazo estipulado para a duração da reunião e que conta com o apoio de mais de 13 sindicatos filiados à reclamada.

Invocando, assim, a nulidade do ato deliberativo que o afastou do cargo de Coordenador de Finanças, pugna o autor pelo deferimento de uma tutela de urgência cautelar suspendendo de imediato os efeitos de seu afastamento preventivo e a tramitação do procedimento ético, eis que ambos deliberados por instância sem competência estatutária para essas finalidades.

Pois bem.

O autor foi eleito para o cargo de Coordenador de Administração e Finanças da FENAJUFE, com mandato previsto para o triênio 2016/2019, conforme documento de fls. 25/32.

O documento de fls. 97 comprova que efetivamente o autor foi afastado do cargo de Coordenador de Finanças da FENAJUFE, por deliberação colhida na Reunião Ampliada de 08/04/2017, onde foi determinada a apuração de processo ético em razão de uma representação, bem como o seu imediato afastamento preventivo até apuração e decisão final do aludido feito investigatório.

O estatuto da FENAJUFE disciplina as instâncias de deliberação interna da federação e as suas respectivas competências (fls. 73/86).

Em primeira análise, não se vislumbra da leitura do estatuto previsão expressa de competência da Reunião Ampliada para afastar preventivamente membros da Diretoria Executiva.

Da seção que trata de penalidades aplicáveis aos dirigentes, há uma disposição estatutária clara no sentido de que a advertência e a suspensão de membro da Diretoria Executiva somente podem ser aplicadas pela Plenária Nacional, que é a instância deliberativa acima da Reunião Ampliada, e, ainda, desde que assegurado o amplo direito de defesa (art. 30, §1º, do estatuto da FENAJUFE - fls. 83).

Desse modo, em análise preliminar, vislumbra-se que o afastamento de um membro da Diretoria Executiva, mesmo que de modo preventivo, para apuração de procedimento ético, não pode ser deliberado pela Reunião Ampliada, eis que equivalente à penalidade de suspensão, pois cassa temporariamente o direito do dirigente de participar das deliberações coletivas da entidade.

Além disso, é preciso que esse afastamento esteja calcado em razões sólidas, o que, *a priori*, não se verifica na hipótese vertente, eis que o único argumento utilizado foi de que o autor poderia ter ingerência na apuração da infração ética que lhe foi imputada (documento de fls. 20), fundamento que, por sua evidente debilidade, suscita suspeitas de que foram razões eminentemente políticas que motivaram a deliberação.

Não há razão alguma para se supor que o dirigente, apenas pelo exercício de um mandato para o qual foi eleito, seja capaz de ter ingerência em processo administrativo de apuração.

Não se pode perder de vista que o afastamento de um dirigente eleito somente se justifica como medida última e, ainda, assim, quando se está diante de fatos de extrema

gravidade, eis que viola a vontade e o interesse soberano da base sindical que lhe conferiu o mandato.

E por se tratar de medida extrema, não pode ser praticado por meras suposições ou motivações políticas.

Daí a necessidade do respeito ao devido processo administrativo, da garantia do contraditório, da amplitude do debate democrático e, sobretudo, da observância rigorosa às regras estatutárias.

Consta ainda da inicial a alegação de que a pauta da Reunião Ampliada não fazia referência a qualquer matéria relacionada com a representação aduzida ou com o eventual afastamento de dirigente.

A acusação é grave, pois, se assim ocorreu, estar-se-á diante de mais uma infração ao disposto no estatuto da entidade.

É que o parágrafo único do art. 20-B e o inciso II do art. 20-C do estatuto determinam que a Reunião Ampliada, como instância deliberativa imediatamente inferior à Plenária Nacional, quando convocada pela Diretoria Executiva, deve ter uma pauta previamente definida e que somente poderá discutir e deliberar sobre assunto constante da referida pauta (fls. 79/80).

É certo que o autor não trouxe aos autos a mensagem de convocação da Reunião Ampliada, mas há denúncias dessa ilicitude por parte de entidades sindicais em manifestações públicas de solidariedade ao autor (fls. 55).

Vale destacar que a questão da pauta é de importância capital para o processo de deliberação, pois imprescindível para o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como, para permitir que se extraia de forma democrática a vontade do órgão deliberativo.

Por todas essas questões analisadas, ainda que se possa ao final do processo se concluir pela lisura, legalidade e conformidade estatutária da decisão que deliberou pelo afastamento do autor, o certo é que os elementos fático-probatórios apresentados com a inicial apontam para a verossimilhança das alegações e probabilidade do direito invocado.

Manter, nessas circunstâncias, o autor afastado do seu mandato sindical representa um risco de dano irreparável para a própria representatividade dos filiados que o elegeram e o investiram na função de Coordenador de Finanças.

O art. 300, *caput* e §2º, do NCPC admite a concessão liminar de tutela de urgência sempre que "*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano*".

Enquadrando-se a situação presente na norma invocada, impõe-se o deferimento de tutela de urgência de natureza cautelar, para determinar a suspensão imediata dos efeitos da decisão da Reunião Ampliada que afastou o autor preventivamente de suas funções de dirigente da FENAJUFE, mais precisamente, do cargo de Coordenador de Finanças para o qual foi eleito.

Não sendo do conhecimento deste juízo o teor da representação movida contra o autor, que resultou na instauração de um processo ético, não há como determinar liminarmente a suspensão de sua tramitação.

Entretanto, para evitar novos riscos ao direito do autor, fica a FENAJUFE impedida temporariamente de afastá-lo de suas funções até a prolação da sentença, quando haverá o exame do mérito da tutela ora deferida.

Por todo o exposto, uma vez que presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, concedo a liminar requerida e suspendo de imediato os efeitos da decisão da Reunião Ampliada que afastou o autor preventivamente de suas funções de dirigente da FENAJUFE, e ainda, determino que a entidade reclamada se abstenha de praticar qualquer ato que importe no afastamento do autor de suas funções até a prolação da sentença, nos termos da fundamentação supra.

O descumprimento da presente decisão importará em multa em favor do autor no importe de R\$2.000,00 por dia, além de outras penalidades de natureza civil e criminal decorrentes de eventual descumprimento da ordem judicial.

Designo para audiência inicial o dia 05/06/2017 às 14h, devendo as partes comparecer, sob pena de aplicação das penalidades do art. 844 da CLT.

Intime-se a reclamada por mandado urgente para cumprimento da presente decisão, bem como para tomar ciência da audiência designada.

Publique-se para ciência do autor.

BSB, 2 de maio de 2017

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
JUIZ DO TRABALHO

BRASILIA, 2 de Maio de 2017

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Juiz do Trabalho Titular